



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CÂMARA

Lam-7

Processo nº : 13702.000844/96-65
Recurso nº : 139.374
Matéria : IRPJ e OUTRO – Ex.: 1992
Recorrente : ITAGUAÍ COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 12 de maio de 2004
Acórdão nº : 107-07.649

IRPJ – Diferença de correção monetária IPC/BTNF. Os encargos de depreciação, amortização, exaustão ou custo dos bens baixados a qualquer título, relativos à diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF, adicionados ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real nos períodos-base de 1991 e 1992, poderão ser excluídos na determinação do lucro real em qualquer período-base iniciado a partir de 1993.

CSLL – Base Negativa - Somente a partir da vigência da Lei 8.383/1991 se tornou possível a utilização das bases negativas da CSLL de anos anteriores para compensação com a contribuição social exigida, como se pode verificar no artigo 44 e parágrafo único da citada lei. Sendo vedada esta compensação antes de 1992.

MANDADO DE SEGURANÇA. EXTENSÃO DOS EFEITOS.
Sentença proferida em mandado de segurança não faz coisa julgada quanto à ilegitimidade, em tese, da cobrança de certo tributo, visto que a concessão do "writ" diz respeito à cobrança tópica do tributo em exercício determinado.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITAGUAÍ COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **REJEITAR** a preliminar de prescrição intercorrente e **DAR** provimento com relação à exigência do IRPJ; e, por maioria de votos, **NEGAR** provimento ao recurso com relação à exigência do CSLL, vencido o Conselheiro João Luís de Souza Pereira, que não conhecia do recurso com relação

ur

Processo nº : 13702.000844/96-65
Acórdão nº : 107-07.649

à CSLL e fará declaração de voto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE



MARCOS RODRIGUES DE MELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 AGO 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, NEICYR DE ALMEIDA, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 13702.000844/96-65
Acórdão nº : 107-07.649

Recurso nº : 139374
Recorrente : ITAGUAI COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

O contribuinte foi autuado em 06/11/1996 com relação às seguintes matérias :

1. "Ajuste do Lucro Líquido do Exercício.

Adições.

Valores de custo/despesa indedutíveis não adicionados na apuração do Lucro Real.

A empresa deixou de adicionar ao lucro líquido do exercício, na apuração do Lucro Real, a parcela do custo correspondente a diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF, relativa a alienação de participações societárias da empresa Seiva S/A Florestas e Industrias, parcela esta que somente seria dedutível a partir do ano-calendário de 1993."

Em sua impugnação o contribuinte afirmou, em síntese:

"Alega o fisco que a empresa deixou de adicionar ao lucro líquido, para efeitos de apuração do lucro real, a parcela de custo correspondente a diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF, relativa à alienação de participações societárias da empresa Seiva S/A Florestas e Indústrias, cujo valor somente seria dedutível a partir do ano-calendário de 1993. Com o advento da Lei nº 8.200/91 restou expressamente reconhecida a real diferença em 1990 entre a BTNF, índice oficial divulgado, e o IPC, em função do qual o próprio BTNF variava. Noutro dizer, o legislador, em interpretação autêntica, reconheceu o direito das pessoas jurídicas corrigirem seus balanços pelo índice que melhor refletiu a variação do poder aquisitivo da moeda no ano de 1990.

Por sua vez, ainda que omissa a legislação, a correção monetária das demonstrações financeiras deve ser efetivada pelos índices reais de inflação sem quaisquer expurgos ou



Processo nº : 13702.000844/96-65
Acórdão nº : 107-07.649

manipulações, para se apurar o lucro tributável de forma a não desnaturar o imposto de renda, nem violar as nominadas limitações constitucionais ao poder de tributar.

A jurisprudência de nossos tribunais é uníssona em reconhecer o direito das pessoas jurídicas corrigirem suas demonstrações financeiras pelos índices que melhor reflitam a inflação, sendo que a Lei nº 8.200/91 veio corroborar o referido direito, confirmar e retificar as distorções criadas por dispositivos legais anteriores, tal como se pode depreender da leitura dos acórdãos cujas ementas estão assim postas:"

Transcreve, então, diversos acórdãos sobre a matéria.

Em seguida, a fls. 56, traz:

"Exsurge, de todo o exposto, o direito da Impugnante reconhecer os efeitos da correção monetária sobre suas demonstrações financeiras, independentemente da edição da Lei 8.200-91, e, como corolário lógico, reconhecer seus efeitos, inclusive quanto as perdas decorrentes da alienação de investimentos, em especial a glosada pelo Fisco Federal, no próprio período de sua realização.

E tal imperativo deflui não só do regime de competência que rege a apuração do lucro das empresas, como também em respeito ao princípio da hierarquia das normas, eis que, o Decreto nº 332/01 inovou ao criar limitação à dedutibilidade dos efeitos da inflação sobre a parcela dos investimentos da Impugnante, realizadas no período em tela."

A fls. 60, continua o contribuinte em sua linha de argumentação:

"Resta por demais evidente, pois, que o direito a correção monetária das demonstrações financeiras independe da edição ou não da Lei 8.200/91, devendo elas espelharem a realidade inflacionária.

Como corolário lógico, a parcela correspondente a diferença de IPC/BTNF relativa às perdas decorrentes de alienação de investimentos, deve ser reconhecida no próprio período de sua realização, sendo a exigência contida nos arts. 39, § 1º e 41, § 2º do Decreto 332/91, ilegais por ferirem o regime de competência a que estão adstritas as pessoas jurídicas para efeitos de apuração da base de cálculo do IRPJ, bem como por criarem limitações não contidas em lei, maculando o princípio da

Processo nº : 13702.000844/96-65
Acórdão nº : 107-07.649

hierarquia das normas, como também por desnaturar o fato gerador do IRPJ fazendo incidir o tributo sobre o patrimônio, caracterizando-se, desta forma, em verdadeiro confisco."

"Nada obstante entender que a perda deve ser reconhecida no próprio período de sua realização, ainda que procedente a referida adição, o que se admite apenas para argumentar, nada seria devido pela impugnante, uma vez que a mesma apresentava saldo de prejuízos acumulados e que, de ofício, deveria ter sido considerado pelo DD. Fiscal Autuante. Melhor dizendo, deveria ele recompor a conta de prejuízos acumulados para verificar a existência de débito da empresa a título de IRPJ."

Continua:

"Conforme se pode constatar das cópias do LALUR a esta acostada (doc. Nº 7), em 31 de dezembro de 1990 a Impugnante detinha prejuízos fiscais a compensar no valor de 6.346.829,3760 UFIRs (soma dos saldos de fis. 26 e 28 do LALUR devidamente convertidos em UFIR); deste valor, na Declaração de Rendimentos relativa ao ano base de 1991 foram utilizadas 4.141.411,6839 UFIRs. Dito isso, fácil constatar que restou ainda um saldo de 2.205.417,6921 UFIRs para ser compensado em períodos posteriores e que, conforme demonstrado, deveria ter sido compensado, de ofício, com o valor exigido pelo Fisco em decorrência do Auto de Infração ora impugnado."

Em impugnação de fis. 111 a 128, o contribuinte manifestou sua inconformidade também com relação à CSLL, onde repetiu alguns dos argumentos utilizados com relação ao IRPJ e acrescentou:

"Contudo, ainda que se conclua pela existência de Contribuição Social relativa ao ano-base de 1991, Exercício de 1992, ela não é devida pela Impugnante, pelas razões de fato e de direito que passa a deduzir."

A Impugnante, então relata que em dezembro de 1989 e 1990 apurou resultados negativos e, conseqüentemente, teve base de cálculo negativa para fins da CSLL, conforme se verifica do demonstrativo e das respectivas Declarações de Imposto de Renda dos exercícios de 1990 e 1991.

Processo nº : 13702.000844/96-65
Acórdão nº : 107-07.649

A Impugnante também argumenta que possui ação judicial, com trânsito em julgado, onde se reconhece a inconstitucionalidade de toda a Lei 7.689/88 e, como consequência, da exigência da referida contribuição.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza proferiu decisão cuja ementa vai abaixo:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica- IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/1991

Ementa: DIFERENÇA IPC/BTNF

Os ajustes na correção monetária do balanço, relativamente à diferença entre IPC e BTNF do ano de 1990, devem ser reconhecidos tributariamente a partir de 1993 e até 1998, conforme preceitua a legislação. Não possui a autoridade julgadora de primeira instância administrativa competência para apreciar arguições de sua inconstitucionalidade e/ou ilegalidade, pelo dever de agir vinculadamente à mesma.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/12/1991

Ementa: AUTOS DE INFRAÇÃO REFLAXOS.

A decisão proferida no procedimento principal, Imposto de Renda Pessoa Jurídica, é aplicável aos procedimentos reflexos, Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o Lucro Líquido e Contribuição Social sobre o Lucro, em face da relação de causa e efeito entre eles existente.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Ano-calendário: 1991.

Ementa: DIFERENÇA IPC/BTNF

O resultado da correção monetária complementar decorrente da diferença verificada em 1990 entre o IPC e o BTNF não influirá na base de cálculo da contribuição social, prevista na Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988.

MANDADO DE SEGURANÇA. EXTENSÃO DOS EFEITOS.

Processo nº : 13702.000844/96-65
Acórdão nº : 107-07.649

Sentença proferida em mandado de segurança não faz coisa julgada quanto à ilegitimidade, em tese, da cobrança de certo tributo, visto que a concessão do "writ" diz respeito à cobrança tópica do tributo em exercício determinado.

COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – Até a entrada em vigor da Lei 8.383/91, não era permitido às pessoas jurídicas compensarem bases de cálculo negativas apuradas em períodos anteriores, mormente os valores negativos constatados nos anos calendários de 1989 a 1991.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/12/1991

Ementa: **MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.**

Aplica-se retroativamente a penalidade mais benigna aos atos pretéritos não definitivamente julgados, independentemente da data da ocorrência do fato gerador, de acordo com a norma inculpada no art. 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional.

Lançamento procedente em parte.

No voto da DRJ, podemos destacar:

"Inicialmente, é preciso delimitar a competência deste julgador administrativo, ressaltando o caráter vinculado da atividade fiscal. Não lhe cabe questionar a legalidade ou constitucionalidade do comendo legal. A análise de teses contra a constitucionalidade de leis é privativa do Poder Judiciário."

"Não havendo questões preliminares, passo a analisar o mérito. Consoante relatado, a impugnante não contesta a irregularidade descrita pela fiscalização, qual seja a inobservância dos prazos e percentuais máximos, previstos na Lei 8.200, de 1991, e nº 8.682 de 1993, para a dedução, na determinação do lucro real, da diferença (saldo devedor) de correção monetária (verificada no ano-base de 1990) entre o IPC e o BTN – iscal. Inconteste, portanto, que a contribuinte não observou a determinação legal e deduziu integralmente o valor da diferença da correção complementar IPC/BTNF já no ano-calendário de 1991, quando o correto seria começar a

Processo nº : 13702.000844/96-65

Acórdão nº : 107-07.649

deduzi-la, para fins de apuração do lucro real, a partir do ano-calendário de 1993, em quatro parcelas (posteriormente, a Lei nº 8.682 de 1993, alterou o prazo de dedução para 6 anos, à razão de 25% em 1993 e de 15% ao ano, de 1994 a 1998). Em decorrência da despesa indevida de correção monetária, diminuiu o lucro líquido do exercício.

Sustenta, no entanto, que a Lei nº 8.200, ao impedir a dedução imediata (e integral) da citada diferença de correção monetária, revelou-se ilegal e inconstitucional, afrontando, respectivamente, o Código Tributário Nacional (art. 43) e a Constituição Federal, artigos 153, inciso III, 145, § 1º (princípio da capacidade contributiva), 150, inciso IV (princípio da vedação do confisco), e 195, inciso I (relativo à Contribuição Social sobre o Lucro).

Como se pode verificar, a impugnação da impugnante restringe-se, quase exclusivamente, a arguir a ilegalidade e inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal (artigo 3º da Lei nº 8.200, de 1991, com a redação determinada pela Lei nº 8.682 de 1993). Defende, ainda, que caberia aos próprios órgãos da Administração deixar de aplicá-la."

A autoridade julgadora de 1ª instância nega a possibilidade da contribuinte utilizar para compensação, os prejuízos decorrentes do exercício de exportação, embora o Ato Declaratório Normativo nº 16 o autorizasse, tendo em vista que, conforme o exame do SAPLI (fls. 226/230), verifica-se que o remanescente do prejuízo fiscal relativo à exportação incentivada já tinha sido utilizado para absorver o lucro real apurado em 31/03/1993 (CR\$15.896.626,00) e em 31/05/1993 (CR\$28.202.516,00).

Em seguida, admite que a contribuinte, a partir do ano-calendário de 1993, possa reconhecer a dedução de 25% da diferença devedora da correção monetária IPC/BTNF relativo ao ano de 1990.

"Assim, é justo o pleito da autuada de trocar o correspondente a 25% da diferença IPC/BTNF, o que equivale a 338.546,4575 UFIR, pelo mesmo valor do prejuízo compensado em 1993, só que agora compensado em 31/12/1991.

Adotando-se o procedimento acima, o valor tributável passa a ser de Cr\$606.397.645,00.

Processo nº : 13702.000844/96-65
Acórdão nº : 107-07.649

A decisão proferida no procedimento principal, Imposto de Renda Pessoa Jurídica, é aplicável ao procedimento reflexo, Contribuição social sobre o Lucro, em face da relação de causa e efeito entre eles existente."

Em seguida, passa o relator a analisar os argumentos específicos referentes à CSLL, de que possuía saldo de base de cálculo negativa de períodos anteriores em valor suficiente para compensar o valor lançado e o fato de ser detentora de sentença judicial, supostamente transitada em julgado, que a teria desobrigado dos recolhimentos da CSLL.

Quanto à existência de decisão judicial com trânsito em julgado, a DRJ rechaça o argumento, motivando sua decisão em julgados do próprio Conselho de Contribuintes e também em Parecer PGFN/CRJN/ nº 182/93, que, em síntese que a decisão, em Mandado de Segurança, não cabe ser estendida a atos futuros em decorrência de fatos imponíveis futuros, isto porque estes não representam violação ou ameaça a direito líquido e certo, restringindo-se os efeitos da coisa julgada, apenas em relação aos atos da autoridade fiscal que tenham violado ou ameaçado direito do impetrante, visto que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para atacar lei em tese, nem substitui ação, meramente declaratória. A declaração de inconstitucionalidade, no mandado de segurança, representa mero motivo de ordem, que nos termos dos art. 649, I, do CPC, não faz coisa julgada. A *res judicata* só atinge o ato atacado já praticado, ou, no máximo, outros idênticos, em via de consumação.

A DRJ analisa, então, os argumentos da contribuinte referentes à compensação de base de cálculo negativa de CSLL:

"Como o ano-calendário da autuação é o relativo a 1992, só se poderia falar em aproveitamento da base de cálculo negativa de períodos anteriores, daqueles referentes a períodos até 1991.

Porém, não há previsão legal para a compensação da base negativa da períodos anteriores a 1992, sendo pertinente

verificar a esse respeito, o que dispõem os arts. 44 e 97 da Lei nº 8.383/1991:

Art. 44. Aplicam-se à contribuição social sobre o Lucro (Lei 7.689 de 1988) e ao imposto incidente na fonte sobre o lucro líquido (Lei 7.713, de 1988, art. 35) as mesmas normas de pagamento estabelecidas para o imposto de renda pessoas jurídicas.

Parágrafo único. Tratando-se da base de cálculo da contribuição social e quando ela resultar negativa em um mês, esse valor, corrigido monetariamente, poderá ser deduzido da base de cálculo de mês subsequente, no caso da pessoa jurídica tributada com base no lucro real.

Art. 97. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 1992."

"Considero oportuno esclarecer, todavia, especificamente no que diz respeito à exigência relativa à Contribuição Social (Lei nº 7.689), que a pretendida dedução não encontra amparo legal nem mesmo de forma parcelada. É que somente com o advento da Lei 8.200, de 1991, nasceu a permissão legal para a dedutibilidade da diferença da correção monetária pelos índices IPC e BTNF. Todavia, essa permissão diz respeito tão-somente à apuração do Lucro Real. Assim, frise-se, diferentemente do que ocorre com a determinação do lucro real, a citada parcela de encargos é indedutível para o fim de determinar a base de cálculo da Contribuição social sobre o Lucro."

Depois de transcrever os textos da Lei 8.200 e do Decreto 332,
o relator conclui:

"Deste modo, ficou estabelecido tanto pela norma legal quanto pela infralegal a impossibilidade do resultado da diferença IPC/BTNF interferir no cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro."

Em seu recurso a este Conselho o contribuinte alega, em síntese:

Preliminarmente que tendo sido autuada em 06/11/1996, tendo protocolizado as impugnações em 21 de novembro de 1996 e somente em 17 de julho de 2003 foi intimado da decisão, teria ocorrido a prescrição intercorrente, a qual pede que seja declarada.

No mérito, argumenta:

"Ao argumento de que não cabe ao julgador administrativo emitir qualquer juízo de valor acerca da constitucionalidade da lei ou atos normativos, bem como de outros aspetos da validade destes, deixou a decisão de apreciar os argumentos levados a sua apreciação pela ora Recorrente restando maculado os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Também se escusa de apreciar argumentos embasados em jurisprudência dos tribunais, administrativos e judiciais, ao argumento de que não constituem normas gerais, mas, por outro lado, invoca jurisprudência emanada dos mesmos tribunais para amparar sua decisão, atitude contraditória e parcial, pois só utiliza jurisprudência para negar o direito do contribuinte.

A seu turno, equivocou-se a decisão recorrida ao alegar que a Recorrente "não contesta a irregularidade descrita pela fiscalização, qual seja a inobservância dos prazos e percentuais anuais máximos, previstos na Lei 8.200, de 1991, e nº 8.682, de 1993, para dedução, na determinação do lucro real, da diferença (saldo devedor) de correção monetária (verificada ano-base 1990) entre o IPC e o BTN – Fiscal.

Trata-se de um disparate, uma vez que a infração imputada pelo fisco é outra, qual seja, que a empresa deixou de adicionar ao lucro líquido, para efeitos de apuração do lucro real, a parcela do custo correspondente a diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF, relativa à alienação de participações societárias da empresa Seiva S/A Florestas e Indústrias, cujo valor somente seria dedutível a partir do ano calendário de 1993, de conformidade com os arts. 39, § 1º e 41, § 2º do Decreto nº 332/01."

Alega a recorrente que as perdas decorrentes da alienação do investimento eram dedutíveis na apuração do Lucro Real e da CSLL no ano em que incorridas, ou seja, em 1991, inclusive em relação à parcela correspondente ao acréscimo de custo do bem, relativo à diferença de correção monetária IPC/BTNF. Traz aos autos jurisprudência administrativa e judicial que corroborariam sua posição

Processo nº : 13702.000844/96-65
Acórdão nº : 107-07.649

Também invoca que a decisão recorrida louvou-se no disposto no art. 38 do Decreto 332/91, quando o AI teve origem em suposta inobservância dos arts. 39 e 41 do Decreto nº 332/91.

Acrescenta que o direito à correção monetária independe da edição da Lei 8.200/91.

Em seguida, a recorrente reafirma que, mesmo não sendo reconhecido seu direito de reconhecer a perda no próprio período de sua realização, nada seria devido, uma vez que a mesma apresentava saldo de prejuízos acumulados e que, de ofício, deveria ter sido considerada pela Fiscalização. Que o argumento restou acolhido em primeira instância, mas que o relator laborou em erro, pois em que pese reconhecer o direito da Recorrente compensar o valor apurado com prejuízos acumulados de anos anteriores, deixou de fazê-lo por entender não mais existentes, em face de utilização em 31/12/1993, e, alternativamente reconheceu o direito da empresa de deduzir a diferença de IPC/BTNF relativamente à perda advinda da alienação de ativos só que ao percentual de 25%, a partir do ano calendário de 1993.

Acrescenta que se o fisco lavrou AI com o escopo de adicionar a diferença entre o IPC/BTNF relativa a perda na alienação de ativos, no exercício de 1992, deverá excluir, numa única vez, no período de 1993, tendo em vista o art. 5º da IN 96/91.

A recorrente solicita também que seja reconhecido seu direito de compensar a base negativa da contribuição social relativas aos exercícios de 1990 e 1991, afirmando, em síntese que a lei 7.689/88, que instituiu a CSLL não fez qualquer restrição sobre a pretendida compensação de prejuízo.

Por fim, a contribuinte requer que seja reconhecido direito de não se submeter à CSLL, tendo em vista que ela possui reconhecimento judicial

da inconstitucionalidade da contribuição. Discorre sobre a imutabilidade da coisa julgada e apresenta jurisprudência favorável a esta tese.

Pede, então que:

- a) seja reformada a v. decisão recorrida, com o reconhecimento da legitimidade a dedutibilidade, no período de sua realização, da diferença de correção monetária IPC/BTNF relativa às perdas decorrentes da alienação de participações societárias, em razão da ilegalidade das limitações introduzidas pelos arts. 39, § 1º e 41, § 2º do Decreto nº 332/91;
- b) alternativamente, caso não reconheça legítima a pretensão acima aduzida, seja reconhecida o direito à compensação dos valores apurados com os prejuízos existentes no período a que se refere a exigência fiscal;
- c) caso a opção recaia sobre o pedido aduzido na letra "b", há que ser retificada a conta corrente de prejuízos da Recorrente, bem como seja retificada sua Declaração de Rendimentos de 1994 (período de apuração do mês de janeiro de 1993), para que se proceda a exclusão da parcela pertinente à diferença de IPC/BTNF, adicionada pelo Fisco no exercício de 1992;
- d) seja reformada a decisão recorrida, eis que infundada e divorciada da realidade fática e jurídica que norteou o procedimento da Recorrente tendo em vista possui bases negativas de anos anteriores passíveis de serem compensadas com a contribuição social; e, com maior razão, por estar dispensada do recolhimento da contribuição social sobre o lucro por decisão, transitada em julgado, do TRF da 2ª Região.

É o Relatório.

Processo nº : 13702.000844/96-65
Acórdão nº : 107-07.649

VOTO

Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO, Relator.

Tendo sido o contribuinte cientificado em 13 /06/2003 (AR fls. 249), sexta-feira, inicia-se a contagem do prazo em 16 de junho e, tendo sido apresentado o recurso em 15/07/2003.

O contribuinte apresentou a fls 311. relação de bens e direitos para arrolamento em valor superior aos 30% do valor do lançamento.

Presentes os pressupostos processuais, tomo conhecimento do recurso.

O contribuinte alega preliminar de prescrição intercorrente devido ao fato de entre a data da apresentação da impugnação (21 de novembro de 1996) e a ciência da decisão de 1ª instância (17 de junho de 2003) ter transcorrido prazo superior a 5 anos. Afasto a preliminar por falta de previsão legal. O ordenamento jurídico pátrio não prevê esta espécie de prescrição no que tange ao Direito Tributário.

Passo, então a analisar o mérito.

A lide gira em torno, inicialmente, da possibilidade de dedução da diferença de correção monetária IPC/BTNF relativa às perdas decorrentes da alienação de participações societárias, sem respeito às limitações impostas pela Lei 8.200/91.

O STF já se pronunciou sobre o tema, conforme a seguinte ementa no RE 201.465

Processo nº : 13702.000844/96-65
Acórdão nº : 107-07.649

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 8.200/91 (ART. 3º, I, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 8.682/93). CONSTITUCIONALIDADE. A Lei 8.200/91, (1) em nenhum momento, modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, (2) nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; (3) tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária. O art. 3º, I (L. 8.200/91), prevendo hipótese nova de dedução na determinação do lucro real, constituiu-se como favor fiscal ditado por opção política legislativa. Inocorrência, no caso, de empréstimo compulsório. Recurso conhecido e provido.

Por tratar-se de norma vigente e eficaz, introduzida no ordenamento de forma válida e não afastada do mesmo pelas autoridades competentes definidas pela Constituição Federal, deve ser cumprida pelo particular e não pode ser afastada pela autoridade administrativa. Assim sendo, não cabe razão ao contribuinte, não havendo reparos à decisão da DRJ no que se refere à este ponto da argumentação.

Quanto à utilização das bases negativas da CSLL de anos anteriores para compensação com a contribuição social exigida, somente a partir da vigência da Lei 8.383/1991, isto se tornou possível, como se pode verificar no artigo 44 e parágrafo único da citada lei. Sendo vedada esta compensação antes de 1992. Como bem lembrado pela decisão recorrida, o STJ já se pronunciou sobre o tema no Ac. Resp nº 142.364/RS, nos seguintes termos:

“Compensação – Contribuição social sobre o Lucro – Lei 7.689/88 não admite a compensação de prejuízo e não colide com as instruções normativas nº 198/88 e 90/98, ao contrário, harmoniza-se com estas.”

Analisarei, agora, as duas outras questões postas pelo recorrente:

Primeiramente, com relação eficácia da coisa julgada em se de Mandado de Segurança. A contribuinte alega que possui decisão com trânsito em Julgado em Mandado de Segurança que considerou inconstitucional a Lei –

Processo nº : 13702.000844/96-65

Acórdão nº : 107-07.649

7.689/88. A questão que se põe é se o MS proposto em 1989 que obteve a sentença concedida em 1990 e confirmada em 1991, valeria somente para o fato gerador daquele ano da proposição ou também para os posteriores. Este Conselho de contribuinte possui farta jurisprudência no sentido de que a coisa julgada em relação a tributos cujo fato gerador apresentam "relação jurídica continuativa", nos termos do art. 471, do Código de Processo Civil se restringe aquele período específico, não se aplicando a fatos geradores futuros. E não poderia ser diferente, até mesmo porque o Mandado de Segurança, conforme a melhor doutrina e a jurisprudência não serve ao questionamento da lei em tese. Também milita nesta direção a sumula 239 do STF:

Enunciado da Súmula 239

DECISÃO QUE DECLARA INDEVIDA A COBRANÇA DO IMPOSTO EM DETERMINADO EXERCÍCIO NÃO FAZ COISA JULGADA EM RELAÇÃO AOS POSTERIORES.

Assim sendo, afasto também este argumento com relação à CSLL, considerando que o efeito da decisão judicial se restringiu ao ano de 1989, não atingindo o ano calendário do recorrido lançamento.

Passo, então a analisar o último argumento do contribuinte, agora com relação à existência de prejuízos acumulados suficientes para absorver o lucro, mesmo com o valor adicionado pelo lançamento, referente à correção IPC/BTNF, que o contribuinte utilizou indevidamente em 1991. a DRJ, em primeira instância já havia acatado parcialmente o pedido do contribuinte, mas entendeu que os prejuízos acumulados eram insuficientes para absorver o lucro retificado pelo lançamento. O contribuinte alega que na planilha que apresenta a fls. 108, que ele identifica com documento 08, ficou demonstrado o contrário. O ponto de discordância é que a DRJ entendeu que o contribuinte deveria ter considerado os efeitos da Lei 8.200/91 em parcelas e que, em 1993, apenas 25 % do valor poderia

Processo nº : 13702.000844/96-65
Acórdão nº : 107-07.649


ter sido utilizado. O contribuinte, na citada planilha agiu de forma diferente, e acrescentou integralmente o valor que lhe havia sido impedido de utilizar em 1991 pelo lançamento e alega ter agido desta forma acobertado pelo art. 5º da IN 96/93. Observando a tabela conclui-se que, realmente, isto ocorreu. E síntese, em 1989 ele possuía 6.346.829,3760 UFIR de saldo de prejuízo acumulado; compensou em 1991 4.141.411,6839 restando 2.205.417,6921; considerou o efeito do auto de infração em 1991 o que reduziu o saldo em 1.354.185,83, restando 851.231,8621 UFIR. Como houve prejuízo em 1992, terminou aquele ano com saldo acumulado de 3.966.689,8749 UFIR, que somado ao prejuízo de janeiro de 1993, acumula 4.535.403,2029. Ainda em janeiro de 1993 ele considera os efeitos da Lei 8200/91, em sua integralidade somando ao saldo acumulado 1.354.185,83 UFIR, exatamente o mesmo montando que havia sido excluído em 1991, equivalente ao valor adicionado à base de cálculo do IRPJ pelo lançamento recorrido. Neste ponto está a divergência com a decisão da DRJ, que entendeu que apenas 25% deste montante poderia ser utilizado em 2003, tendo como consequência a insuficiência de saldo de prejuízos. Neste caso assiste razão ao contribuinte, pois nos termos do art. 5º da IN 96/93, ele poderia excluir esta parcela em qualquer período base, não havendo nesta IN emitida pela Secretaria da Receita Federal qualquer restrição à utilização integral, desde que o fizesse a partir de 1993. Considerado isso, verifica-se que, conforme a própria planilha apresentada pelo contribuinte e pelo formulário SAPLI, desde que retificado com a utilização da IN 96/93, assiste razão ao contribuinte que poderia ter utilizado o saldo de prejuízos acumulados para anular a base de cálculo do lançamento objeto destes autos. Como a decisão recorrida já havia reconhecido este direito, tendo apenas limitado quantitativamente seu exercício e observa-se que o saldo é suficiente, é imperioso que se exonere o lançamento no que se refere ao IRPJ.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso do contribuinte, exonerando o crédito tributário relativo ao IRPJ e mantendo

Processo nº : 13702.000844/96-65
Acórdão nº : 107-07.649

integralmente o lançamento referente à CSLL. Também é necessário que se retifique o SAPLI, nos termos deste voto.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 2004.



MARCOS RODRIGUES DE MELLO